



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº. 2768/2019

EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município de Jaguariaíva, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado, promovendo a regularização de créditos do Município de Jaguariaíva, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, atendidos os requisitos da Lei Municipal nº. 2.272 de 29 de novembro de 2010 e art. 12 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2018, ou em fase de lançamento, inclusive os:

- I. ajuizados ou não;
- II. parcelados, adimplentes ou não;
- III. não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
- IV. decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V. constituídos por meio de ação fiscal;
- VI. inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2018, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30/06/2019, com os seguintes descontos:

I. para pagamento à vista, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 90% (noventa por cento) da multa, dos juros de mora incidentes sobre o débito;

II. para pagamento em até 10 (dez) parcelas, através do Cartão de Crédito, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 80% (oitenta por cento) da multa, dos juros de mora incidentes sobre o débito;

III. para pagamento em até 10 (dez) parcelas, através de boleto bancário, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa, dos juros de mora incidentes sobre o débito;

IV. para pagamento em até 20 (vinte) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 40% (quarenta por cento) da multa, dos juros de mora incidentes sobre o débito;

V. para pagamento em até 30 (trinta) parcelas, será aplicado, no ato da consolidação, desconto de 30% (trinta por cento) da multa, dos juros de incidentes sobre o débito;

Art. 6º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário, com o pagamento da primeira parcela do acordo.

Art. 7º. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente atualizado pela Unidade Fiscal Municipal - UFM, incidirão juros à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Lei Municipal nº. 2.272 de 29 de novembro de 2010.

Art. 8º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para pessoas físicas e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 9º. O pagamento da primeira parcela ou parcela única será exigido em até 10 (dez) dias da data da efetivação do parcelamento, limitado ao prazo estabelecido no artigo 5º da presente Lei e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 10. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela UFM, mais juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além do acréscimo de multa contratual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o débito atualizado, sem prejuízo da correção monetária devida.

Art. 11. Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data de 31 de dezembro de 2018, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irreatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I.** ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II.** ao pagamento regular dos Tributos Municipais, com vencimento posterior a data da opção;
- III.** a quitação das obrigações tributárias referente ao Exercício 2019.

Art. 13. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas Ações Judiciais e das defesas e Recursos Administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia de direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a Ação Judicial ou o Pleito Administrativo.

Parágrafo Único. Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados.

Art. 14. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado:

- I.** através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pelo Departamento de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN;
- II.** através de parcelamento no Cartão de Crédito, junto ao Departamento de Tributação da SEFIN;
- III.** compensação, a critério da Administração, na forma estabelecida por Lei, ou, na ausência desta, Decreto a ser expedido para regular a matéria;
- IV.** dação em pagamento, para fins de extinção parcial ou total de débitos constituídos até 31 de dezembro de 2018, a critério da Administração e na forma da Lei.

Parágrafo Único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

Art. 15. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I.** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II.** prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III.** inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial e sujeição aos gravames da legislação pertinente.

§ 2º Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável, junto ao Cartório de Notas e Protestos.

Art. 16. É facultado a qualquer Pessoa, Física ou Jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 13, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo.

Art. 17. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei.

Art. 18. O prazo de adesão ao Programa objeto desta Lei é de 04 (quatro) meses – de 01/03/2019 a 30/06/2019, ficando delegado ao Poder Executivo, a faculdade, de prorrogar, por Decreto, até 31 de dezembro de 2019, o prazo estabelecido no artigo 5º da presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 28 de fevereiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal